



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PIAUÍ
EXECUÇÃO PENAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, 911, 1º andar, Fátima. Telefone: 3223-9980

EXECUÇÃO PENAL

Processo nº 0001455-17.2009.8.18.0031 (SIMP nº 000575-054/2014)

Executado: JOSE VIRIATO CORREIA LIMA

I - DO MOTIVO DE VISTA AO MP:

Os presentes autos vieram com vista ao Ministério Público para manifestação sobre pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, de prisão domiciliar e remessa dos autos à comarca de Iguatu/CE, com pedido subsidiário de cumprimento da decisão que determina a transferência do reeducando e dos autos do processo de execução (mov. 699). Passo a examinar os autos.

II – DA PRISÃO DOMICILIAR:

Atualmente o apenado cumpre pena em regime semiaberto, e requer a concessão de prisão domiciliar sob o fundamento de que possui problemas de saúde que necessitam de investigação e tratamento com especialista que não se encontram disponíveis no sistema prisional.

O art. 117 da LEP dispõe:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PIAUÍ
EXECUÇÃO PENAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, 911, 1º andar, Fátima. Telefone: 3223-9980

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - **condenado maior de 70 (setenta) anos;**
- II - **condenado acometido de doença grave;**
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

A jurisprudência tem admitido, em situações especialíssimas, que o “condenado acometido de doença grave” (hipótese do art. 117, II, da LEP), mesmo em regime diverso do aberto, cumpra sua pena em prisão domiciliar, **desde que haja comprovação cabal de que o apenado se encontra concretamente acometido por doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário.**

Essas decisões apoiam-se no postulado da dignidade da pessoa humana, valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional, no entanto, repita-se, somente em casos excepcionais, sendo necessário averiguar a real necessidade da medida, sob pena de se desvirtuar o instituto e afastá-lo dos objetivos da execução da pena.

Nessa linha, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. APENADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Descabida a pretensão da apenada de se ver agraciado com prisão domiciliar se não demonstrada absoluta incompatibilidade do tratamento médico de que necessita com sua permanência no cárcere. Padecendo o apenado de doença, grave ou não, deve obter assistência, nos moldes previstos no art. 14 da Lei de Execução Penal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PIAUÍ
EXECUÇÃO PENAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, 911, 1º andar, Fátima. Telefone: 3223-9980

Decisão mantida. AGRAVO IMPROVIDO.(Agravado de Execução Penal, Nº 70083505420, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 12-02-2020). (destaquei).

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

(...)

2. A concessão de prisão domiciliar quando o apenado cumpre pena em regime mais gravoso depende da comprovação inquestionável de grave estado de saúde do paciente.

(...)

(STF, HC 112412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015) (grifei).

No caso dos autos, conforme Boletim Médico, José Viriato Correia Lima foi internado na UTI IV, do Hospital de Urgência de Teresina/PI, no dia 13/11/2023, por motivos de sepse grave de foco urinário. Posteriormente, teve alta da UTI IV para a enfermaria (mov. 701.4).

Foi realizado laudo médico oficial no dia 16/11/2023 (701.1), o qual relatou que o apenado sofre de hipertensão, diabetes, senilidades, demência, isquemia cerebral transitória, septicemia, infecção urinária e insuficiência renal crônica e necessita de acompanhamento especializado, medicamentoso, com intervenções multiprofissionais, além de cuidadores.

Assim, observa-se que o reeducando se amolda nos incisos I e II do art. 117 da LEP (I- condenado maior de 70 (setenta) anos; II -condenado acometido de doença





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PIAUÍ
EXECUÇÃO PENAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, 911, 1º andar, Fátima. Telefone: 3223-9980

grave), em razão de seu grave estado de saúde e ser pessoa com mais de 70 anos. Portanto, é recomendada a concessão da prisão domiciliar.

III – CONCLUSÃO:

ISSO POSTO, o órgão ministerial manifesta-se favorável à concessão de prisão domiciliar ao apenado, em razão de seus problemas de saúde, com remessa dos presentes autos para a comarca de Iguatu-CE, local de sua residência.

Subsidiariamente, requer a expedição de intimação à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, para o cumprimento da decisão de transferência do reeducando, no prazo a ser estabelecido por este Juízo após a estabilização da saúde do reeducando e sua consequente alta médica, sob pena do cometimento do crime de desobediência.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2023.

LIANA MARIA MELO LAGES

Promotora de Justiça titular da 56ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

